

**PROJETO DE LEI N^o , DE 2005
(Do Sr. MARCOS DE JESUS)**

Altera o art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, para acrescentar dispositivo que assegura às pessoas portadoras de deficiência prioridade na aquisição de moradia própria em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso V do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, passa a vigorar acrescido da seguinte alínea b:

“Art. 2º.....

.....
V -

b) a prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, garantindo-se a reserva de pelo menos três por cento de unidades residenciais, em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos, para atendimento à pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Texto Constitucional apresenta posição de vanguarda na garantia os direitos sociais da pessoa portadora de deficiência. Não menos relevante é o arcabouço legal infraconstitucional, que busca a inclusão social plena e a promoção da cidadania desse valoroso segmento populacional, ao assegurar a proteção, a defesa e o cumprimento dos seus direitos, em especial dos direitos à saúde, à educação, ao trabalho, à assistência social e à acessibilidade.

No tocante à habitação, todavia, observa-se que o legislador ainda não se manifestou além dos aspectos relacionados à acessibilidade, sendo fundamental, ao nosso ver, o estabelecimento de reserva de unidades habitacionais para aquisição pela pessoa portadora de deficiência, nos programas habitacionais desenvolvidos pelo Estado, a fim de garantir-lhe uma moradia digna.

Nesse sentido é que apresentamos este Projeto de Lei, que propõe a alteração da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, a fim de garantir à pessoa portadora de deficiência a prioridade na aquisição de imóvel para moradia própria, com a reserva de pelo menos três por cento de unidades residenciais, em programas habitacionais públicos ou subsidiados com recursos públicos. Saliente-se que a Lei n.º 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, reserva idêntico percentual de unidades residenciais para atendimento aos idosos.

Considerando o elevado alcance social desta proposição, que pretende assegurar o acesso da pessoa portadora de deficiência à moradia própria, contamos com o apoio dos ilustres parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2005.

Deputado MARCOS DE JESUS

2005_13176_Marcos de Jesus_237.doc